



# BOLETIM OFICIAL

I Série

---

## **Conselho de Ministros**

### **Resolução nº 63/2024**

Define as competências, a composição e o modo de funcionamento do Conselho Interministerial para a Ação Climática (CIAC). ..... 2

## **Conselho de Ministros**

### **Resolução nº 64/2024**

Define as competências, a composição e o modo de funcionamento do Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável (CISAS). ..... 7

## **Conselho de Ministros**

### **Portaria nº 32/2024**

Estabelece e define os distintivos específicos do Posto de Cabo-Mor. .... 12

**Conselho de Ministros****RESOLUÇÃO N.º 63/2024**

**Sumário:** Define as competências, a composição e o modo de funcionamento do Conselho Interministerial para a Ação Climática (CIAC).

Cabo Verde ratificou a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC) em março de 1995. Posteriormente, o País também assinou e ratificou o Acordo de Paris, com a aprovação da Resolução n.º 35/IX/2017, em 12 de maio.

Esforços consideráveis têm sido empreendidos para promover a luta contra as mudanças climáticas em Cabo Verde, com o objetivo de cumprir os requisitos estabelecidos pela Convenção e aprimorar a cooperação intersectorial.

Para liderar a resposta efetiva às mudanças climáticas, recomenda-se a criação de um arranjo institucional centralizado, alinhado com as diretrizes das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) e do Plano Nacional de Adaptação (NAP). Esse arranjo deve envolver representantes do governo central e local, do setor privado, da academia e da sociedade civil.

A liderança política, ao mais alto nível, desempenha um papel crucial na condução e execução das medidas de combate às mudanças climáticas em Cabo Verde. É imperativo que os líderes governamentais demonstrem um compromisso contínuo e firme com a agenda climática, tanto nacionalmente quanto internacionalmente, para garantir a alocação adequada de recursos, a implementação eficaz das políticas climáticas e o cumprimento das metas estabelecidas nas NDC.

É neste contexto, que o Governo, através da Resolução n.º 38/2024, de 10 de maio e

Decreto-lei n.º 74/2021, de 28 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 31/2024, de 26 de junho, criou o Conselho Interministerial para a Ação Climática (CIAC).

Este último diploma determina que o CIAC é regulado por diploma especial.

Assim,

Ao abrigo do Decreto-lei n.º 74/2021, de 28 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 31/2024, de 26 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Resolução tem por objeto a definição das competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Interministerial para a Ação Climática, adiante abreviadamente designado por CIAC.

## Artigo 2º

### **Natureza**

O CIAC, presidido pelo Primeiro-Ministro, é um órgão interministerial de decisão e coordenação em matéria da política climática e das políticas setoriais com impacto nos objetivos nacionais para as mudanças climáticas.

## Artigo 3º

### **Competências**

São atribuições do CIAC:

- a) Estabelecer diretrizes e estratégias para articular e coordenar a implementação das ações e políticas públicas do país em relação às mudanças climáticas;
- b) Decidir sobre as matérias relacionadas aos compromissos assumidos pelo País no domínio climático;
- c) Desenvolver políticas nacionais relacionadas à mitigação das mudanças climáticas e à adaptação aos seus impactos;
- d) Fixar as diretrizes específicas para implementação das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC), Plano Nacional de Adaptação (NAP) e outras políticas públicas sobre o clima;
- e) Coordenar esforços entre diferentes ministérios e entidades governamentais para garantir uma abordagem integrada e eficaz em relação às questões climáticas;
- f) Facilitar a participação da sociedade civil, setor privado e comunidades locais nas ações climáticas, promovendo a transparência e a responsabilidade;
- g) Coordenar a alocação de recursos financeiros para a implementação de ações climáticas, incluindo a busca de financiamento internacional, se necessário;
- h) Acompanhar e orientar a implementação das ações e políticas públicas relativas à ação climática e ao desenvolvimento sustentável;

- i) Monitorizar os compromissos do Governo e o progresso da NDC, visando garantir que os compromissos nacionais sejam consistentes com as capacidades e necessidades do país;
- j) Garantir a implementação coordenada de atividades de redução dos impactos das mudanças climáticas e das emissões de gases de efeito estufa, (GEE) através da incorporação de aspetos de mudanças climáticas no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS);
- k) Dar orientações para assegurar a recolha sistemática, a documentação, o arquivo e a gestão de informação a ser usada para os exercícios de seguimento e avaliação de indicadores setoriais e nacionais face às mudanças climáticas e outros exercícios relevantes na área da ação climática no país; e
- l) Aprovar e validar os relatórios e documentos nacionais e internacionais, como Relatórios Bienais de Transparência (*Bienal Transparency Report - BTR*), Comunicações Nacionais, Contribuições Nacionalmente Determinadas, Plano Nacional de Adaptação, Estratégia de Longo-prazo para a descarbonização da economia, entre outros.

#### Artigo 4º

#### Composição

Integram o CIAC os seguintes membros:

- a) Primeiro-Ministro, que preside;
- b) Membro do Governo Responsável pela área da Agricultura, Ação Climática, Ambiente e Água;
- c) Membro do Governo Responsável pela área de Energia;
- d) Membro do Governo Responsável pela área das Finanças;
- e) Membro do Governo Responsável pela área do Turismo e Transporte;
- f) Membro do Governo Responsável pela área da Saúde;
- g) Membro do Governo Responsável pela área da Educação e Ciência;
- h) Membro do Governo Responsável pela área do Mar;
- i) Membro do Governo Responsável pela área da Inclusão e Desenvolvimento Social;
- j) Membro do Governo Responsável pela área da Coesão Territorial;

- k) Membro do Governo Responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- l) Membro do Governo Responsável pela área do Ordenamento do Território; e
- m) Membro do Governo Responsável pela área Administração Interna.

#### Artigo 5º

#### **Funcionamento**

- 1- O CIAC reúne-se, ordinariamente, semestralmente, e, extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.
- 2- O CIAC só pode reunir validamente desde que esteja presente dois terços dos seus membros.
- 3- Não comparecendo a maioria dos membros, é convocada uma nova reunião, no prazo máximo de quarenta e oito horas, podendo o CIAC funcionar validamente desde que esteja presente pelo menos um terço dos seus membros.
- 4- As reuniões do CIAC devem ser convocadas com pelo menos setenta e duas horas de antecedência, através de envio físico ou eletrónico, a todos os seus membros, da convocatória devendo constar nela a proposta da ordem de trabalhos, bem como os documentos de suporte dos assuntos agendados.
- 5- De todas as Reuniões do CIAC é elaborada uma ata.
- 6- O CIAC é secretariado pelo Secretariado Nacional para a Ação Climática.
- 7- O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na matéria das mudanças climáticas.

#### Artigo 6º

#### **Financiamento**

As atividades realizadas pelo CIAC, são suportadas por verbas inscritas no Orçamento do Estado postos à disposição pelo Governo.

#### Artigo 7º

#### **Vigência**

O CIAC tem a sua vigência por tempo indeterminado

Artigo 8º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de julho de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

## Conselho de Ministros

### RESOLUÇÃO Nº 64/2024

**Sumário:** Define as competências, a composição e o modo de funcionamento do Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável (CISAS).

A garantia do fornecimento de alimentos em quantidade e qualidade, de forma sustentável e acessível à população, é um desafio complexo que exige respostas transdisciplinares e intersectoriais. Para construir sistemas alimentares sustentáveis que assegurem a segurança alimentar e nutricional, é crucial adotar e adaptar soluções em todos os setores.

Desde a independência, os sucessivos governos têm priorizado a segurança alimentar e nutricional na agenda pública, alcançando ganhos significativos ao longo da história.

O País tem-se destacado tanto regional quanto globalmente no que diz respeito à governança e à segurança alimentar. Isso se deve não apenas à Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e ao mecanismo participativo do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN), mas também ao reconhecimento efetivo do Direito Humano à Alimentação Adequada, prevista na Lei n.º 37/IX/2018, de 16 de agosto, que estabelece o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Esta legislação é considerada um marco importante, uma vez, que estabelece as obrigações do Governo, enquanto parte integrante do sistema.

Apesar desses avanços, o país enfrenta vários desafios, desde crises conjunturais, como secas cíclicas, pandemias e conflitos, e as estruturais, como a insularidade geográfica, escassez de água e recursos naturais, que afetam a segurança alimentar da população.

Cerca de 32% da população sofre com insegurança alimentar, sobretudo aquelas que vivem no meio rural e famílias representadas por mulheres.

As consequências da insegurança alimentar têm múltipla expressão sobretudo nos grupos mais vulneráveis da população, como crianças menores de 5 (cinco) anos, onde o país enfrenta o triplo fardo da malnutrição.

Contudo, o país implementou várias políticas de emergência que impactaram positivamente o acesso econômico a bens essenciais, a alimentação escolar e a resiliência.

Neste contexto, e diante dos choques contínuos que afetam a segurança alimentar e nutricional, é fundamental tomar decisões com base no consenso político e ministerial, considerando todas as dimensões desta questão.

Considerando a universalidade e o caráter holístico do conceito de segurança alimentar e

nutricional, a necessidade de efetivar a implementação da Lei n.º 37/IX/2018, 16 de agosto, e a importância de descentralizar as políticas intersectoriais e territoriais, o Governo, através Decreto-lei n.º 74/2021, de 28 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 31/2024, de 26 de junho, criou o Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável (CISAS).

O supracitado diploma determina que o modo de funcionamento do CISAS, é regulado por diploma especial.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5º do Decreto-lei n.º 74/2021, de 28 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 31/2024, de 26 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### Artigo 1º

##### **Objeto**

A presente Resolução tem por objeto a definição das competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável, adiante abreviadamente designado por CISAS.

#### Artigo 2º

##### **Natureza**

1- O Conselho Interministerial para o Sistema Alimentar Sustentável (CISAS) é um órgão decisório, de natureza interdisciplinar, criado com o propósito de promover a discussão, formulação, implementação e validação de políticas públicas relacionadas à promoção do sistema alimentar sustentável.

2- O CISAS funciona na dependência do Primeiro-Ministro.

#### Artigo 3º

##### **Competências**

Compete ao CISAS, o seguinte:

a) Coordenar esforços e políticas relacionadas à produção de alimentos, distribuição, acesso, consumo e questões ambientais associadas à agricultura, pesca e à alimentação;

- b) Definir as prioridades em matéria de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), com vista a dar resposta às necessidades e às urgências;
- c) Aprovar as políticas e estratégias em matéria de SAN, e coordenar de forma integrada a sua execução com todos os atores;
- d) Dotar de recursos financeiros e humanos, priorizando a implementação das políticas em matéria de SAN;
- e) Fomentar a articulação das políticas públicas, económicas e sociais, visando a promoção e garantia da SAN;
- f) Aprovar as recomendações saídas do Conselho Nacional Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN) em matéria de SAN;
- g) Aprovar a situação de crise alimentar com base em evidência produzido pelo Sistema de Informação Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- h) Aprovar os mecanismos operacionais de assistência básica, sobretudo a assistência alimentar; e
- i) Colaborar e articular com todos os serviços e organismos nacionais e internacionais em matéria de SAN, com vista à melhoria continua na materialização do Direito Humano a Alimentação Adequada.

#### Artigo 4º

#### Composição

1- O CISAS integram, os seguintes membros:

- a) Primeiro-Ministro, que preside;
- b) Membro do Governo responsável pela área da Agricultura e Ambiente;
- c) Membro do Governo Responsável pela área do Comércio, Indústria e Energia;
- d) Membro do Governo responsável pela área da Saúde;
- e) Membro do Governo responsável pela área da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social;
- f) Membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- g) Membro do Governo responsável pela área da Educação;

h) Membro do Governo responsável pela área do Mar.

2- A convite do seu presidente e se necessário, outros membros podem ser integrados ao CISAS.

#### Artigo 5º

#### **Funcionamento**

1- O CISAS reúne-se ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2- O CISAS, só pode reunir validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros, isto é, dois terços.

3- Não comparecendo a maioria dos membros, é convocada uma nova reunião, no prazo máximo de quarenta e oito horas, podendo o CISAS funcionar validamente desde que esteja presente pelo menos um terço dos seus membros.

4- As reuniões do CISAS devem ser convocadas com pelo menos setenta e duas horas de antecedência, através de envio físico ou eletrônico, a todos os seus membros, devendo constar da convocatória a proposta da ordem de trabalhos, bem como os documentos de suporte dos assuntos agendados.

5- De todas as Reuniões do CISAS é elaborada uma ata.

6- O CISAS é secretariado pelo Secretariado Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN).

#### Artigo 6º

#### **Financiamento**

As atividades realizadas pelo CISAS são suportadas por verbas inscritas no Orçamento do Estado postos à disposição pelo Governo.

#### Artigo 7º

#### **Vigência**

O CISAS tem a sua vigência por tempo indeterminado.

#### Artigo 8º

#### **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de julho de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

**Conselho de Ministros****PORTARIA Nº 32/2024**

**Sumário:** Estabelece e define os distintivos específicos do Posto de Cabo-Mor.

**Nota Justificativa**

A aprovação de um novo Estatuto dos Militares operada pelo Decreto-legislativo n.º 1/2020, de 31 de janeiro, resultou também da necessidade que se fazia sentir de reestruturação das carreiras e dos postos, com efeito, a ampliação da classe das Praças com a introdução do posto de Cabo-Mor.

Contudo, o Regulamento Geral de Uniformes das Forças Armadas que estabelece os tipos de uniforme, os artigos que os compõem, os símbolos, os distintivos e as insígnias utilizadas nos mesmos, as condições de uso, dimensões, modelos, padrões e cores, é de vigência anterior à introdução do posto de Cabo-Mor nas Forças Armadas.

Outrossim, atendendo a que o referido regulamento não estabelece os distintivos para o posto de Cabo-Mor, afigura-se necessária a aprovação dos distintivos específicos desse posto, nomeadamente os seus componentes e as suas dimensões.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e n.º 3 do artigo 264º da Constituição e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 31/2012, de 12 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Portaria estabelece e define os distintivos específicos do Posto de Cabo-Mor.

Artigo 2.º

**Elementos constituintes**

São elementos constituintes dos distintivos do posto de Cabo-Mor os seguintes:

- a*) Fita de galão vermelha brilhante, conforme material de fabrico, com 5 mm de largura;
- b*) Divisa constituída por dois ramos de fita de galão, conforme descrito na alínea *a*) do artigo seguinte, formando entre si um ângulo de 120º; e

c) Elementos do brasão das Forças Armadas na cor dourada com 22,5 mm de diâmetro.

### Artigo 3.º

#### **Composição**

Os distintivos do posto de Cabo-Mor são compostos pelos seguintes elementos:

a) Três divisas com vértice para cima e duas com vértice para baixo, conforme descrito na alínea

b) do artigo anterior;

b) Elementos do brasão das Forças Armadas centralizado no espaço formado pela interceção das cinco divisas; e

c) Cada uma das divisas possui uma distância de 2 mm entre si, sendo que as divisas opostas se unem pelas extremidades.

### Artigo 4.º

#### **Dimensões**

As dimensões dos distintivos do posto de Cabo-Mor são as seguintes:

a) O distintivo de postos para passadeiras tem a seguinte dimensão:

i. 55 mm de largura;

ii. 90 mm de altura; e

iii. A última divisa com vértice para baixo fica encaixada a uma distância de 11,5 mm da base do distintivo de posto.

b) Platinas:

i. 65 mm de largura;

ii. 140 mm de altura; e

iii. A última divisa com vértice para baixo fica encaixada a uma distância de 15 mm da base do distintivo de posto.

### Artigo 5º

#### **Anexos**

São publicadas em anexo as figuras correspondentes aos distintivos dos postos de Cabo-Mor, que fazem parte integrante da presente Portaria.

Artigo 6º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Defesa Nacional, na Praia, aos 21 de junho de 2024. — A Ministra de Estado da Defesa Nacional, *Janine Tatiana Santos Lélis*.

ANEXO

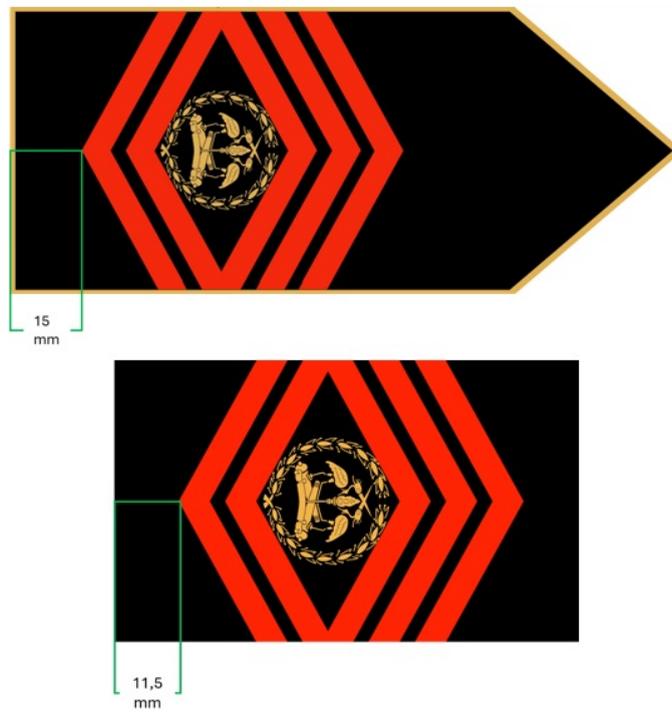
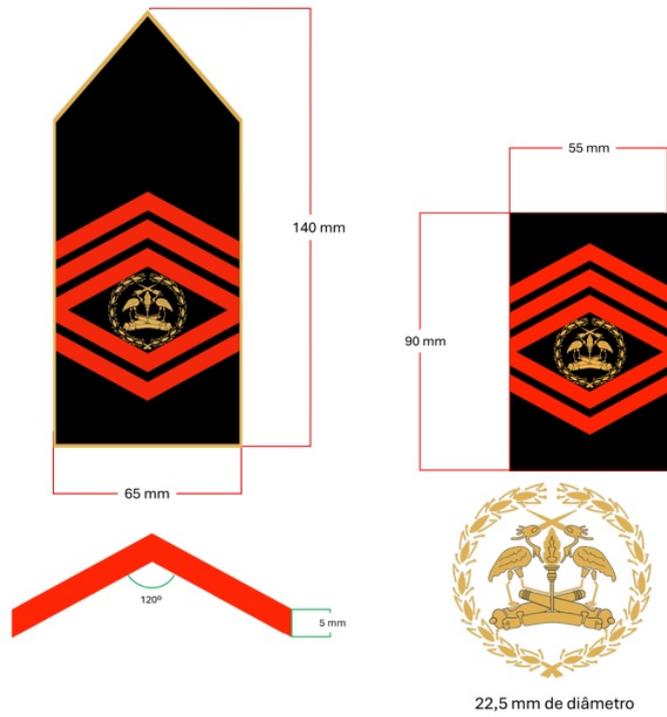
(a que se refere o artigo 5.º)



Platina



Distintivo de  
Posto de  
Passadeiras





**I Série**  
**BOLETIM OFICIAL**  
Registo legal, nº2/2001  
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.